



**Congresso Nacional**

**MPV 651  
00181**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 14/07/2014	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISORIA Nº 651, DE 2014			
<b>Autor:</b> Deputado RENATO MOLLING - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    Substitutiva Global				
<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>

**EMENDA**

Inclua-se na lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o seguinte artigo:

**“10-A - Não se aplica a revisão de contratos de que trata o disposto no § 5º do artigo 65 da Lei 8.666/96, em relação às repercussões nos preços contratados, decorrentes das alterações de contribuição previstas no caput dos arts. 7o e 8o, da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.**

**Parágrafo Único – O disposto neste artigo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de Agosto de 2011”**

**Justificativa da Emenda**

Esta alteração legislativa objetiva afastar os impactos que o Acórdão 2859/2013, proferido nos autos do processo nº 013.515/2013-6, trouxe às empresas que firmaram contratos com a administração pública cujos preços contratados foram afetados pela Lei nº 12.546/2011.

Para garantir o desenvolvimento nacional através das indústrias brasileiras de setor tão importante para economia como o da Tecnologia da Informação, é que a União publicou a lei 12.546/2011. Assim, a Lei nasceu para fomentar o desenvolvimento nacional, tendo constato da proposta de lei as seguintes fundamentações de motivo enviada a essa Nobre Casa Legislativo com o objetivo de convencer os Parlamentares sobre a importância da aprovação da norma:

*“.....Nos últimos anos, em virtude da busca pela redução do custo da mão de obra, as empresas passaram a substituir os seus funcionários empregados pela prestação de serviços realizada por empresas subcontratadas ou terceirizadas.*



CD/14945.26661-31



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

<b>Data:</b> 14/07/2014	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISORIA Nº 651, DE 2014
----------------------------	---

<b>Autor:</b> Deputado RENATO MOLLING - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	---------------------

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

*Muitas vezes, as empresas subcontratadas são compostas por uma única pessoa, evidenciando que se trata apenas de uma máscara para afastar a relação de trabalho”.*

*“.....Em virtude dessa nova relação contratual, os trabalhadores ficam sem os direitos sociais do trabalho (férias, 13º salário, seguro desemprego, hora extra, etc.), pois se trata de uma relação jurídica entre iguais (empresa-empresa) e não entre trabalhador e empresa. Essa prática deixa os trabalhadores sem qualquer proteção social e permite que as empresas reduzam os gastos com encargos sociais”*

O que se infere da exposição de motivos acima transcrita é que a vontade da lei nestes casos é conseguir garantir mais direitos ao trabalhador e incrementar o desenvolvimento da Indústria nacional, evitando a migração de funcionários para o mercado informal ou a exportação de empregos de alto valor em um setor tão impactado pela crise de 2008.

O SETOR DE TI não obteve lucros excedentes com a nova política; tão somente, as empresas passaram a aplicar os recursos que antes dispndiam com a Previdência Social para pagar os gastos adicionais da crescente formalização do emprego com férias, 13º salário, seguro desemprego, hora extra. Essas verbas salariais passaram a sofrer a retenção do INSS (parcela do trabalhador, entre 8,5% e 11%), elevando a própria arrecadação do INSS, e também passaram a recolher as "contribuições de terceiros" de cerca de 7,5% (Sistema S, Funrural, Salário Educação etc). Essas receitas adicionais dos trabalhadores passaram a ser tributadas pelo Imposto de Renda Pessoa Física, elevando a arrecadação governamental na conta de Imposto de Renda e passaram a ser utilizadas na compra de bens de consumo reativando a economia e gerando novas receitas aos Governos.

Não pode a própria União conceder benefícios e depois retirá-los. Isso viola o princípio administrativo da confiança, amplamente aceito na doutrina e



CD/14945.26661-31



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<b>Data:</b> <b>14/07/2014</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISORIA Nº 651, DE 2014</b>
-----------------------------------	--

<b>Autor:</b> <b>Deputado RENATO MOLLING - PP/RS</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Spressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	Substitutiva Global
------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	---------------------

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

jurisprudência brasileiras e que está inserido nos princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa fé.

Desta forma, em respeito à Constituição Federal (princípio da confiança), para evitar a excessiva oneração do Setor e o retorno para a informalidade de grande parte das empresas, é preciso que os contratos administrativos sejam respeitados e que não haja nenhum incremento nos seus preços, tendo em vista que grande parte das empresas nacionais tem como grande parcela de seu faturamento as negociações com órgãos públicos.



CD/14945.26661-31